Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1372/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2968/2015
PROTOCOLO	: 1565966
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
INTERESSADO	: MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME
VALOR	: R$ 100.336,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS - PREENCHIMENTO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – MULTA.

É regular o procedimento de formalização da Nota de Empenho que preenchem os requisitos de admissibilidade demonstrando que a contratação pública atende as exigências legais e regulamentares.

É regular a execução financeira em que se demonstre a exatidão nos valores apurados e em que o objeto empenhado foi totalmente liquidado.

Aplica-se a penalidade de multa ao responsável em caso de intempestividade na remessa da documentação obrigatória a Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da Formalização e Execução Financeira da Nota de Empenho nº 1545/2014, formalizada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, por seu Diretor Presidente, Sr. Rudiney de Araujo Leal e MEGA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rudiney de Araujo Leal, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1545/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 113/2013, formalizada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para atendimento de despesa junto à empresa MEGA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares, com valor contratual no montante de R$ 100.336,00 (cem mil trezentos e trinta e seis reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 113/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 7099/2014, tendo sido julgado pela legalidade e regularidade, conforme Decisão Singular n° 4329/2014.

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-3366/2015 (Peça 11), se manifestando conforme abaixo:

> ✓ Nota de Empenho
>
> ...
>
> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.
>
> ✓ Execução da Nota de Empenho
>
> ...
>
> Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no item – 3.2 - do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas da Nota de Empenho, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> ...
>
> 1- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
>
> 2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

> 3- Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 15.07.2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 08.12.2014, portanto, transcorreram-se 150 (cento e cinquenta reais) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8867/2015 (Peça 13), se manifestando da seguinte forma:

> ...
>
> Ante ao exposto manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento, pela regularidade com ressalva, da Formalização do Instrumento Contratual – Nota de Empenho nº 1545/2014 – 2ª fase (integra fls. 018), com o valor inicial de R$ 100.336,00 (cem mil trezentos e trinta e seis reais), e encontram-se nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64 com o disposto na Lei nº 8.666/1993, com a ressalva pela intempestividade na remessa a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto inciso 1.1 “a” capitulo III da IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

Ao final, conclui:

> ...
>
> I- Recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> II- Aplicar Multa ao Jurisdicionado senhor Rudiney de Araújo, Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 864.275.121-53, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, INT - G.MJMS - 14268/2015, Peça 15, o qual respondeu a referida conforme Peça 19.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 1545/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 113/2013, formalizada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para atendimento de despesa junto à empresa MEGA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização DA Nota de Empenho (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DO EMPENHO	R$	100.336,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	100.336,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	100.336,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	100.336,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	100.336,00

Diante do apresentado, verifico que a formalização desta Nota de Empenho foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado no presente processo.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Rudney de Araújo Leal, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo responsável pela contratação, por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

Incontestável, portanto, a infringência à norma legal.

Ante isto, impõe reconhecer que foram cumpridas todas as exigências legais pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, no que diz respeito a formalização da Nota de Empeno e sua execução, o que possibilita a chancela de aprovação por parte desta Corte Fiscal.

Inobstante, verifica-se também, como já vastamente esgotado, a intempestividade na remessa obrigatória de tal documento ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual, impõe-se a correspondente multa ao responsável, com fulcro nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Deste modo, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, VOTO no sentido de:

1- Declarar a regularidade e legalidade da Nota de Empenho nº 1545/2014, formalizada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para atendimento de despesa junto à empresa MEGA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Declarar a regularidade e legalidade da execução da Nota de Empenho nº 1545/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Rudiney de Araújo Leal – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 864.275.121-53, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora em declarar a regularidade da Formalização e Execução Financeira da Nota de Empenho, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. SKG
SETAC.MSS/ARP